

**EMENDA N° - PLEN**  
(à PEC nº 6, de 2019)

Modifiquem-se o *caput* e o § 3º do art. 5º da Proposta de Emenda à Constituição nº 6, de 2019, e acrescentem-se os §§ 4º, 5º, 6º, 7 e 8º ao mesmo artigo, com a seguinte redação:

"Art. 5º - O policial civil do órgão a que se refere o inciso XIV do caput do art. 21 da Constituição Federal, o policial dos órgãos a que se referem o inciso IV do caput do art. 51, o inciso XIII do caput do art. 52 e os incisos I a III do caput do art. 144 da Constituição Federal e os ocupantes dos cargos de agente federal penitenciário ou socioeducativo que tenham ingressado na respectiva carreira até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderão aposentar-se, voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os requisitos na forma da Lei Complementar nº 51, de 20 de dezembro de 1985.

.....

§ 3º - Os servidores de que trata o caput poderão se aposentar na forma da Lei Complementar nº 51, de 20 de dezembro de 1985, quando cumprir período adicional correspondente a dezessete por cento do tempo que, na data de promulgação desta Emenda à Constituição, faltaria para se aposentar pelas regras anteriormente vigentes.

§4º - Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderão à totalidade da última remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria.

§5º - Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não serão inferiores ao valor a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição e serão reajustados de acordo com o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003.

§6º - O valor da pensão por morte concedida aos dependentes de servidores de que trata o caput corresponderá à totalidade da última remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, caso o óbito seja decorrente do exercício do cargo ou em função dele.

§7º - O valor da pensão por morte concedida aos dependentes de servidores de que trata o caput corresponderá à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, nas demais hipóteses não contempladas no parágrafo anterior.

§8º - Nos casos de incapacidade permanente para o trabalho decorrente de acidente de trabalho, de doenças profissionais e de doenças do trabalho, para os servidores de que trata o caput, os proventos das aposentadorias corresponderão à totalidade da última remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria.” (NR)

## **JUSTIFICATIVA**

O direito previdenciário deve-se pautar em diversos parâmetros para imposição e aplicação de regras da aposentadoria, visto as peculiaridades que envolvem cada carreira. Não há Estado de Bem-Estar Social sem a proteção de direitos e garantias previdenciários mínimos para o exercício profissional. Sabemos que a Previdência Social só existe porque a sociedade moderna é claramente repleta de situações de vulnerabilidade, que demandam proteção e atuação do Estado.

Tal se faz necessário em respeito não somente ao princípio jurídico da isonomia, tratando os iguais com igualdade e os desiguais na exata medida de suas desigualdades, mas, sobretudo que a organização social e o Estado

Democrático de Direito no mundo e no Brasil não são sustentáveis com uma força policial envelhecida e desgastada, sem as condições necessárias ao cumprimento de suas missões constitucionais.

Sem falar na questão atuarial diferenciada destes profissionais, posto que a expectativa média de vida do policial, que em razão da alta taxa de mortalidade precoce em função do cargo e suas atribuições, apresenta redução acentuada se comparada com a expectativa média de vida dos brasileiros em geral. Exercer o labor policial a cada ano é, no mínimo, três vezes mais desgastante que as atividades comuns. A proposta ignora tal fato, inserindo esses profissionais da segurança pública num contexto comum aos demais trabalhadores do país.

Os profissionais da segurança pública constituem um dos principais pilares que sustentam a nossa organização social e o Estado Democrático de Direito. Em consequência disso, as exigências para esses profissionais e suas instituições são muito diferentes daquelas feitas para os trabalhadores em geral, tanto do setor público quanto do privado, embora isso não implique garantir-lhes imunidades no que tange às necessárias reformas previdenciárias. É certo que o setor da segurança pública carece também dessas reformas, mas na mesma ótica dada às carreiras dos militares das Forças Armadas, das Polícias Militares e Bombeiros Militares, que estão sendo chamados a colaborar.

Policiais com idade e saúde adequadas asseguram não apenas o respeito a esses profissionais, que muitas vezes se sacrificam com a própria vida em defesa do estado democrático, mas também contribui para que esses profissionais possam atender a sociedade da melhor forma possível, ainda mais num momento em que a crise pela qual passa o país agrava os já alarmantes índices de criminalidade, demandando uma atenção maior à segurança pública. Policiais envelhecidos representam um risco para as políticas de segurança pública, em especial se considerarmos a idade média em que parte significativa dos bandidos inicia suas atividades criminosas.

Nesse sentido, entendemos necessária uma reforma que observe as especificidades da categoria policial, em razão da atividade de risco que exerce como ocorre em todo mundo, bem como respeite direitos dos atuais servidores policiais, com regras de transição que atendam essas



necessidades. Acreditamos que essa emenda corrige diversas injustiças trazidas pela proposta original, razão pela qual pedimos o apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões,

Senador MARCOS DO VAL

